

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 21/2000 de 4 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea p), da Constituição e ao abrigo do disposto nos artigos 38.º, n.º 4, alínea e), e 59.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

Sob proposta do Governo, é prorrogado por dois anos, com efeitos a partir de 2 de Abril de 2000, o período de exercício do cargo de Chefe do Estado-Maior da Armada pelo almirante Nuno Vieira Matias.

Assinado em 14 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 22/2000 de 4 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção Internacional do Unidroit sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinada em Roma em 24 de Julho de 1995, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000, em 20 de Janeiro de 2000.

Assinado em 22 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000

Aprova, para ratificação, a Convenção do Unidroit sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinada em Roma em 24 de Junho de 1995.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção do Unidroit sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinada em Roma em 24 de Junho de 1995, cujas versões autenticadas, em língua inglesa e em língua francesa e sua tradução, em língua portuguesa, seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

UNIDROIT CONVENTION ON STOLEN OR ILLEGALLY EXPORTED CULTURAL OBJECTS

The States Parties to this Convention:

Assembled in Rome at the invitation of the Government of the Italian Republic from 7 to 24 June 1995 for a Diplomatic Conference for the adoption of the draft Unidroit Convention on the International Return of Stolen or Illegally Exported Cultural Objects;

Convinced of the fundamental importance of the protection of cultural heritage and of cultural exchanges for promoting understanding between peoples, and the dissemination of culture for the well-being of humanity and the progress of civilisation;

Deeply concerned by the illicit trade in cultural objects and the irreparable damage frequently caused by it, both to these objects themselves and to the cultural heritage of national, tribal, indigenous or other communities, and also to the heritage of all peoples, and in particular by the pillage of archaeological sites and the resulting loss of irreplaceable archaeological, historical and scientific information;

Determined to contribute effectively to the fight against illicit trade in cultural objects by taking the important step of establishing common, minimal legal rules for the restitution and return of cultural objects between Contracting States, with the objective of improving the preservation and protection of the cultural heritage in the interest of all;

Emphasising that this Convention is intended to facilitate the restitution and return of cultural objects, and that the provision of any remedies, such as compensation, needed to effect restitution and return in some States, does not imply that such remedies should be adopted in other States;

Affirming that the adoption of the provisions of this Convention for the future in no way confers any approval or legitimacy upon illegal transactions of whatever kind which may have taken place before the entry into force of the Convention;

Conscious that this Convention will not by itself provide a solution to the problems raised by illicit trade, but that it initiates a process that will enhance international cultural co-operation and maintain a proper role for legal trading and inter-State agreements for cultural exchanges;

Acknowledging that implementation of this Convention should be accompanied by other effective measures for protecting cultural objects, such as the development and use of registers, the physical protection of archaeological sites and technical co-operation;

Recognising the work of various bodies to protect cultural property, particularly the 1970 UNESCO Convention on illicit traffic and the development of codes of conduct in the private sector;

have agreed as follows:

CHAPTER I

Scope of application and definition

Article 1

This Convention applies to claims of an international character for:

- a) The restitution of stolen cultural objects;
- b) The return of cultural objects removed from the territory of a Contracting State contrary to its law regulating the export of cultural objects for the purpose of protecting its cultural heritage (hereinafter «illegally exported cultural objects»).

Article 2

For the purposes of this Convention, «cultural objects» are those which, on religious or secular grounds, are of importance for archaeology, prehistory, history, literature, art or science and belong to one of the categories listed in the annex to this Convention.

CHAPTER II

Restitution of stolen cultural objects

Article 3

1 — The possessor of a cultural object which has been stolen shall return it.

2 — For the purposes of this Convention, a cultural object which has been unlawfully excavated or lawfully excavated but unlawfully retained shall be considered stolen, when consistent with the law of the State where the excavation took place.

3 — Any claim for restitution shall be brought within a period of three years from the time when the claimant knew the location of the cultural object and the identity of its possessor, and in any case within a period of fifty years from the time of the theft.

4 — However, a claim for restitution of a cultural object forming an integral part of an identified monument or archaeological site, or belonging to a public collection, shall not be subject to time limitations other than a period of three years from the time when the claimant knew the location of the cultural object and the identity of its possessor.

5 — Notwithstanding the provisions of the preceding paragraph, any Contracting State may declare that a claim is subject to a time limitation of 75 years or such longer period as is provided in its law. A claim made in another Contracting State for restitution of a cultural object displaced from a monument, archaeological site or public collection in a Contracting State making such a declaration shall also be subject to that time limitation.

6 — A declaration referred to in the preceding paragraph shall be made at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession.

7 — For the purposes of this Convention, a «public collection» consists of a group of inventoried or otherwise identified cultural objects owned by:

- a) A Contracting State;
- b) A regional or local authority of a Contracting State;

- c) A religious institution in a Contracting State; or
- d) An institution that is established for an essentially cultural, educational or scientific purpose in a Contracting State and is recognised in that State as serving the public interest.

8 — In addition, a claim for restitution of a sacred or communally important cultural object belonging to and used by a tribal or indigenous community in a Contracting State as part of that community's traditional or ritual use, shall be subject to the time limitation applicable to public collections.

Article 4

1 — The possessor of a stolen cultural object required to return it shall be entitled, at the time of its restitution, to payment of fair and reasonable compensation provided that the possessor neither knew nor ought reasonably to have known that the object was stolen and can prove that it exercised due diligence when acquiring the object.

2 — Without prejudice to the right of the possessor to compensation referred to in the preceding paragraph, reasonable efforts shall be made to have the person who transferred the cultural object to the possessor, or any prior transferor, pay the compensation where to do so would be consistent with the law of the State in which the claim is brought.

3 — Payment of compensation to the possessor by the claimant, when this is required, shall be without prejudice to the right of the claimant to recover it from any other person.

4 — In determining whether the possessor exercised due diligence, regard shall be had to all the circumstances of the acquisition, including the character of the parties, the price paid, whether the possessor consulted any reasonably accessible register of stolen cultural objects, and any other relevant information and documentation which it could reasonably have obtained, and whether the possessor consulted accessible agencies or took any other step that a reasonable person would have taken in the circumstances.

5 — The possessor shall not be in a more favourable position than the person from whom it acquired the cultural object by inheritance or otherwise gratuitously.

CHAPTER III

Return of illegally exported cultural objects

Article 5

1 — A Contracting State may request the court or other competent authority of another Contracting State to order the return of a cultural object illegally exported from the territory of the requesting State.

2 — A cultural object which has been temporarily exported from the territory of the requesting State, for purposes such as exhibition, research or restoration, under a permit issued according to its law regulating its export for the purpose of protecting its cultural heritage and not returned in accordance with the terms of that permit shall be deemed to have been illegally exported.

3 — The court or other competent authority of the State addressed shall order the return of an illegally

exported cultural object if the requesting State establishes that the removal of the object from its territory significantly impairs one or more of the following interests:

- a) The physical preservation of the object or of its context;
- b) The integrity of a complex object;
- c) The preservation of information of, for example, a scientific or historical character;
- d) The traditional or ritual use of the object by a tribal or indigenous community;

or establishes that the object is of significant cultural importance for the requesting State.

4 — Any request made under paragraph 1 of this article shall contain or be accompanied by such information of a factual or legal nature as may assist the court or other competent authority of the State addressed in determining whether the requirements of paragraphs 1 to 3 have been met.

5 — Any request for return shall be brought within a period of three years from the time when the requesting State knew the location of the cultural object and the identity of its possessor, and in any case within a period of fifty years from the date of the export or from the date on which the object should have been returned under a permit referred to in paragraph 2 of this article.

Article 6

1 — The possessor of a cultural object who acquired the object after it was illegally exported shall be entitled, at the time of its return, to payment by the requesting State of fair and reasonable compensation, provided that the possessor neither knew nor ought reasonably to have known at the time of acquisition that the object had been illegally exported.

2 — In determining whether the possessor knew or ought reasonably to have known that the cultural object had been illegally exported, regard shall be had to the circumstances of the acquisition, including the absence of an export certificate required under the law of the requesting State.

3 — Instead of compensation, and in agreement with the requesting State, the possessor required to return the cultural object to that State, may decide:

- a) To retain ownership of the object; or
- b) To transfer ownership against payment or gratuitously to a person of its choice residing in the requesting State who provides the necessary guarantees.

4 — The cost of returning the cultural object in accordance with this article shall be borne by the requesting State, without prejudice to the right of that State to recover costs from any other person.

5 — The possessor shall not be in a more favourable position than the person from whom it acquired the cultural object by inheritance or otherwise gratuitously.

Article 7

1 — The provisions of this chapter shall not apply where:

- a) The export of a cultural object is no longer illegal at the time at which the return is requested; or

b) The object was exported during the lifetime of the person who created it or within a period of fifty years following the death of that person.

2 — Notwithstanding the provisions of subparagraph b) of the preceding paragraph, the provisions of this chapter shall apply where a cultural object was made by a member or members of a tribal or indigenous community for traditional or ritual use by that community and the object will be returned to that community.

CHAPTER IV

General provisions

Article 8

1 — A claim under chapter II and a request under chapter III may be brought before the courts or other competent authorities of the Contracting State where the cultural object is located, in addition to the courts or other competent authorities otherwise having jurisdiction under the rules in force in Contracting States.

2 — The parties may agree to submit the dispute to any court or other competent authority or to arbitration.

3 — Resort may be had to the provisional, including protective, measures available under the law of the Contracting State where the object is located even when the claim for restitution or request for return of the object is brought before the courts or other competent authorities of another Contracting State.

Article 9

1 — Nothing in this Convention shall prevent a Contracting State from applying any rules more favourable to the restitution or the return of stolen or illegally exported cultural objects than provided for by this Convention.

2 — This article shall not be interpreted as creating an obligation to recognise or enforce a decision of a court or other competent authority of another Contracting State that departs from the provisions of this Convention.

Article 10

1 — The provisions of chapter II shall apply only in respect of a cultural object that is stolen after this Convention enters into force in respect of the State where the claim is brought provided that:

- a) The object was stolen from the territory of a Contracting State after the entry into force of this Convention for that State; or
- b) The object is located in a Contracting State after the entry into force of the Convention for that State.

2 — The provisions of chapter III shall apply only in respect of a cultural object that is illegally exported after this Convention enters into force for the requesting State as well as the State where the request is brought.

3 — This Convention does not in any way legitimise any illegal transaction of whatever nature which has taken place before the entry into force of this Convention or which is excluded under paragraphs 1 or 2 of this article, nor limit any right of a State or other person to make a claim under remedies available outside the framework of this Convention for the restitution

or return of a cultural object stolen or illegally exported before the entry into force of this Convention.

CHAPTER V

Final provisions

Article 11

1 — This Convention is open for signature at the concluding meeting of the Diplomatic Conference for the adoption of the draft Unidroit Convention on the International Return of Stolen or Illegally Exported Cultural Objects and will remain open for signature by all States at Rome until 30 June 1996.

2 — This Convention is subject to ratification, acceptance or approval by States which have signed it.

3 — This Convention is open for accession by all States which are not signatory States as from the date it is open for signature.

4 — Ratification, acceptance, approval or accession is subject to the deposit of a formal instrument to that effect with the depositary.

Article 12

1 — This Convention shall enter into force on the first day of the sixth month following the date of deposit of the fifth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2 — For each State that ratifies, accepts, approves or accedes to this Convention after the deposit of the fifth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, this Convention shall enter into force in respect of that State on the first day of the sixth month following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 13

1 — This Convention does not affect any international instrument by which any Contracting State is legally bound and which contains provisions on matters governed by this Convention, unless a contrary declaration is made by the States bound by such instrument.

2 — Any Contracting State may enter into agreements with one or more Contracting States, with a view to improving the application of this Convention in their mutual relations. The States which have concluded such an agreement shall transmit a copy to the depositary.

3 — In their relations with each other, Contracting States which are members of organisations of economic integration or regional bodies may declare that they will apply the internal rules of these organisations or bodies and will not therefore apply as between these States the provisions of this Convention the scope of application of which coincides with that of those rules.

Article 14

1 — If a Contracting State has two or more territorial units, whether or not possessing different systems of law applicable in relation to the matters dealt with in this Convention, it may, at the time of signature or of the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, declare that this Convention is to extend to all its territorial units or only to one or

more of them, and may substitute for its declaration another declaration at any time.

2 — These declarations are to be notified to the depositary and are to state expressly the territorial units to which the Convention extends.

3 — If, by virtue of a declaration under this article, this Convention extends to one or more but not all of the territorial units of a Contracting State, the reference to:

- a) The territory of a Contracting State in article 1 shall be construed as referring to the territory of a territorial unit of that State;
- b) A court or other competent authority of the Contracting State or of the State addressed shall be construed as referring to the court or other competent authority of a territorial unit of that State;
- c) The Contracting State where the cultural object is located in article 8 (1) shall be construed as referring to the territorial unit of that State where the object is located;
- d) The law of the Contracting State where the object is located in article 8 (3) shall be construed as referring to the law of the territorial unit of that State where the object is located; and
- e) A Contracting State in article 9 shall be construed as referring to a territorial unit of that State.

4 — If a Contracting State makes no declaration under paragraph 1 of this article, this Convention is to extend to all territorial units of that State.

Article 15

1 — Declarations made under this Convention at the time of signature are subject to confirmation upon ratification, acceptance or approval.

2 — Declarations and confirmations of declarations are to be in writing and to be formally notified to the depositary.

3 — A declaration shall take effect simultaneously with the entry into force of this Convention in respect of the State concerned. However, a declaration of which the depositary receives formal notification after such entry into force shall take effect on the first day of the sixth month following the date of its deposit with the depositary.

4 — Any State which makes a declaration under this Convention may withdraw it at any time by a formal notification in writing addressed to the depositary. Such withdrawal shall take effect on the first day of the sixth month following the date of the deposit of the notification.

Article 16

1 — Each Contracting State shall at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession, declare that claims for the restitution, or requests for the return, of cultural objects brought by a State under article 8 may be submitted to it under one or more of the following procedures:

- a) Directly to the courts or other competent authorities of the declaring State;

- b) Through an authority or authorities designated by that State to receive such claims or requests and to forward them to the courts or other competent authorities of that State;
- c) Through diplomatic or consular channels.

2 — Each Contracting State may also designate the courts or other authorities competent to order the restitution or return of cultural objects under the provisions of chapters II and III.

3 — Declarations made under paragraphs 1 and 2 of this article may be modified at any time by a new declaration.

4 — The provisions of paragraphs 1 to 3 of this article do not affect bilateral or multilateral agreements on judicial assistance in respect of civil and commercial matters that may exist between Contracting States.

Article 17

Each Contracting State shall, no later than six months following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, provide the depositary with written information in one of the official languages of the Convention concerning the legislation regulating the export of its cultural objects. This information shall be updated from time to time as appropriate.

Article 18

No reservations are permitted except those expressly authorised in this Convention.

Article 19

1 — This Convention may be denounced by any State Party, at any time after the date on which it enters into force for that State, by the deposit of an instrument to that effect with the depositary.

2 — A denunciation shall take effect on the first day of the sixth month following the deposit of the instrument of denunciation with the depositary. Where a longer period for the denunciation to take effect is specified in the instrument of denunciation it shall take effect upon the expiration of such longer period after its deposit with the depositary.

3 — Notwithstanding such a denunciation, this Convention shall nevertheless apply to a claim for restitution or a request for return of a cultural object submitted prior to the date on which the denunciation takes effect.

Article 20

The President of the International Institute for the Unification of Private Law (Unidroit) may at regular intervals, or at any time at the request of five Contracting States, convene a special committee in order to review the practical operation of this Convention.

Article 21

1 — This Convention shall be deposited with the Government of the Italian Republic.

2 — The Government of the Italian Republic shall:

- a) Inform all States which have signed or acceded to this Convention and the President of the

International Institute for the Unification of Private Law (Unidroit) of:

- i) Each new signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession, together with the date thereof;
- ii) Each declaration made in accordance with this Convention;
- iii) The withdrawal of any declaration;
- iv) The date of entry into force of this Convention;
- v) The agreements referred to in article 13;
- vi) The deposit of an instrument of denunciation of this Convention together with the date of its deposit and the date on which it takes effect;
- b) Transmit certified true copies of this Convention to all signatory States, to all States acceding to the Convention and to the President of the International Institute for the Unification of Private Law (Unidroit);
- c) Perform such other functions customary for depositaries.

In witness whereof the undersigned plenipotentiaries, being duly authorised, have signed this Convention.

Done at Rome, this twenty-fourth day of June, one thousand nine hundred and ninety-five, in a single original, in the English and French languages, both texts being equally authentic.

ANNEX

- a) Rare collections and specimens of fauna, flora, minerals and anatomy, and objects of palaeontological interest.
- b) Property relating to history, including the history of science and technology and military and social history, to the life of national leaders, thinkers, scientists and artists and to events of national importance.
- c) Products of archaeological excavations (including regular and clandestine) or of archaeological discoveries.
- d) Elements of artistic or historical monuments or archaeological sites which have been dismembered.
- e) Antiquities more than one hundred years old, such as inscriptions, coins and engraved seals.
- f) Objects of ethnological interest.
- g) Property of artistic interest, such as:
 - i) Pictures, plantings and drawings produced entirely by hand on any support and in any material (excluding industrial designs and manufactured articles decorated by hand);
 - ii) Original works of statuary art and sculpture in any material;
 - iii) Original engravings, prints and lithographs;
 - iv) Original artistic assemblages and montages in any material.
- h) Rare manuscripts and incunabula, old books, documents and publications of special interest (historical, artistic, scientific, literary, etc.) singly or in collections.
- i) Postage, revenue and similar stamps, singly or in collections.

- j) Archives, including sound, photographic and cinematographic archives.
- k) Articles of furniture more than one hundred years old and old musical instruments.

ANNEXE

CONVENTION D'UNIDROIT SUR LES BIENS CULTURELS VOLÉS OU ILLICITEMENT EXPORTÉS

Les États Parties à la présente Convention:

Réunis à Rome à l'invitation du Gouvernement de la République italienne du 7 au 24 juin 1995 pour une Conférence diplomatique pour l'adoption du projet de Convention d'Unidroit sur le retour international des biens culturels volés ou illicitement exportés;

Convaincus de l'importance fondamentale de la protection du patrimoine culturel et des échanges culturels pour promouvoir la compréhension entre les peuples, et de la diffusion de la culture pour le bien-être de l'humanité et le progrès de la civilisation;

Profondément préoccupés par le trafic illicite des biens culturels et les dommages irréparables qui en sont souvent la conséquence, pour ces biens eux-mêmes comme pour le patrimoine culturel des communautés nationales, tribales, autochtones ou autres et pour le patrimoine commun de tous les peuples, et déplorant en particulier le pillage de sites archéologiques et la perte d'irremplaçables informations archéologiques, historiques et scientifiques qui en résulte;

Déterminés à contribuer efficacement à la lutte contre le trafic illicite des biens culturels en établissant un corps minimum de règles juridiques communes aux fins de restitution et de retour des biens culturels entre les États contractants, dans le but de favoriser la préservation et la protection du patrimoine culturel dans l'intérêt de tous;

Soulignant que la présente Convention a pour objectif de faciliter la restitution et le retour des biens culturels, et que la mise en place dans certains États de mécanismes, tels que l'indemnisation, nécessaires pour assurer la restitution ou le retour, n'implique pas que de telles mesures devraient être adoptées dans d'autres États;

Affirmant que l'adoption des dispositions de la présente Convention pour l'avenir ne constitue en aucune façon une approbation ou une légitimation de tout trafic illicite intervenue avant son entrée en vigueur;

Conscients du fait que la présente Convention n'apportera pas à elle seule une solution aux problèmes posés par le trafic illicite, mais qu'elle amorce un processus visant à renforcer la coopération culturelle internationale et à maintenir une juste place au commerce licite et aux accords inter-étatiques dans les échanges culturels;

Reconnaissant que la mise en oeuvre de la présente Convention devrait s'accompagner d'autres mesures efficaces en faveur de la protection des biens culturels, telles que l'élaboration et l'utilisation de registres, la protection matérielle des sites archéologiques et la coopération technique; Rendant hommage à l'action accomplie par différents organismes pour protéger les biens cul-

turels, en particulier la Convention de l'UNESCO de 1970 relative au trafic illicite et l'élaboration de codes de conduite dans le secteur privé;

ont adopté les dispositions suivantes:

CHAPITRE I**Champ d'application et définition****Article premier**

La présente Convention s'applique aux demandes à caractère international:

- a) De restitution de biens culturels volés;
- b) De retour de biens culturels déplacés du territoire d'un État contractant en violation de son droit réglementant l'exportation de biens culturels en vue de protéger son patrimoine culturel (ci-après dénommés «biens culturels illicitement exportés»).

Article 2

Par «biens culturels», au sens de la présente Convention, on entend les biens qui, à titre religieux ou profane, revêtent une importance pour l'archéologie, la préhistoire, l'histoire, la littérature, l'art ou la science et qui appartiennent à l'une des catégories énumérées dans l'annexe à la présente Convention.

CHAPITRE II**Restitution des biens culturels volés****Article 3**

1 — Le possesseur d'un bien culturel volé doit le restituer.

2 — Au sens de la présente Convention un bien culturel issu de fouilles illicites ou licitement issu de fouilles mais illicitement retenu est considéré comme volé si cela est compatible avec le droit de l'État où lesdites fouilles ont eu lieu.

3 — Toute demande de restitution doit être introduite dans un délai de trois ans à compter du moment où le demandeur a connu l'endroit où se trouvait le bien culturel et l'identité du possesseur et, dans tous les cas, dans un délai de cinquante ans à compter du moment du vol.

4 — Toutefois, une action en restitution d'un bien culturel faisant partie intégrante d'un monument ou d'un site archéologique identifiés, ou faisant partie d'une collection publique n'est soumise à aucun délai de prescription autre que le délai de trois ans à compter du moment où le demandeur a connu l'endroit où se trouvait le bien culturel et l'identité du possesseur.

5 — Nonobstant les dispositions du paragraphe précédent, tout État contractant peut déclarer qu'une action se prescrit dans un délai de 75 ans ou dans un délai plus long prévu par son droit. Une action, intentée dans un autre État contractant, en restitution d'un bien culturel déplacé d'un monument, d'un site archéologique ou d'une collection publique situé dans un État contractant qui fait une telle déclaration, se prescrit également dans le même délai.

6 — La déclaration visée au paragraphe précédent est faite au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion.

7 — Par «collection publique», au sens de la présente Convention, on entend tout ensemble de biens culturels inventoriés ou autrement identifiés appartenant à:

- a) Un État contractant;
- b) Une collectivité régionale ou locale d'un État contractant;
- c) Une institution religieuse située dans un État contractant; ou
- d) Une institution établie à des fins essentiellement culturelles, pédagogiques ou scientifiques dans un État contractant et reconnue dans cet État comme étant d'intérêt public.

8 — En outre, l'action en restitution d'un bien culturel sacré ou revêtant une importance collective appartenant à, et utilisé par, une communauté autochtone ou tribale dans un État contractant pour l'usage traditionnel ou rituel de cette communauté est soumise ou délai de prescription applicable aux collections publiques.

Article 4

1 — Le possesseur d'un bien culturel volé, qui doit le restituer, a droit au paiement, au moment de sa restitution, d'une indemnité équitable à condition qu'il n'ait pas su ou dû raisonnablement savoir que le bien était volé et qu'il puisse prouver avoir agi avec la diligence requise lors de l'acquisition.

2 — Sans porter atteinte au droit du possesseur à indemnisation visé au paragraphe précédent, des efforts raisonnables sont faits afin que la personne qui a transféré le bien culturel au possesseur, ou tout autre cédant antérieur, paie l'indemnité lorsque cela est conforme au droit de l'État dans lequel la demande est introduite.

3 — Le paiement de l'indemnité au possesseur par le demandeur, lorsque cela est exigé, ne porte pas atteinte au droit du demandeur d'en réclamer le remboursement à une autre personne.

4 — Pour déterminer si le possesseur a agi avec la diligence requise, il sera tenu compte de toutes les circonstances de l'acquisition, notamment de la qualité des parties, du prix payé, de la consultation par le possesseur de tout registre relatif aux biens culturels volés raisonnablement accessible et de toute autre information et documentation pertinentes qu'il aurait pu raisonnablement obtenir et de la consultation d'organismes auxquels il pouvait avoir accès ou de toute autre démarche qu'une personne raisonnable aurait entreprise dans les mêmes circonstances.

5 — Le possesseur ne peut bénéficier d'un statut plus favorable que celui de la personne dont il a acquis le bien culturel par héritage ou autrement à titre gratuit.

CHAPITRE III

Retour des biens culturels illicitemente exportés

Article 5

1 — Un État contractant peut demander au tribunal ou à toute autre autorité compétente d'un autre État contractant d'ordonner le retour d'un bien culturel illicitemente exporté du territoire de l'État requérant.

2 — Un bien culturel, exporté temporairement du territoire de l'État requérant, notamment à des fins d'exposition, de recherche ou de restauration, en vertu d'une autorisation délivrée selon son droit réglementant l'exportation de biens culturels en vue de protéger son patrimoine culturel et qui n'a pas été retourné conformément aux termes de cette autorisation, est réputé avoir été illicitemente exporté.

3 — Le tribunal ou toute autre autorité compétente de l'État requis ordonne le retour du bien culturel lorsque l'État requérant établit que l'exportation du bien porte une atteinte significative à l'un ou l'autre des intérêts suivants:

- a) La conservation matérielle du bien ou de son contexte;
- b) L'intégrité d'un bien complexe;
- c) La conservation de l'information, notamment de nature scientifique ou historique, relative au bien;
- d) L'usage traditionnel ou rituel du bien par une communauté autochtone ou tribale;

ou établit que le bien revêt pour lui une importance culturelle significative.

4 — Toute demande introduite en vertu du paragraphe 1 du présent article doit être accompagnée de toute information de fait ou de droit permettant au tribunal ou à l'autorité compétente de l'État requis de déterminer si les conditions des paragraphes 1 à 3 sont remplies.

5 — Toute demande de retour doit être introduite dans un délai de trois ans à compter du moment où l'État requérant a connu l'endroit où se trouvait le bien culturel et l'identité du possesseur et, dans tous les cas, dans un délai de cinquante ans à compter de la date de l'exportation ou de la date à laquelle le bien aurait dû être retourné en vertu d'une autorisation visée au paragraphe 2 du présent article.

Article 6

1 — Le possesseur d'un bien culturel qui a acquis ce bien après que celui-ci a été illicitemente exporté à droit, au moment de son retour, au paiement par l'État requérant d'une indemnité équitable, sous réserve que le possesseur n'ait pas su ou dû raisonnablement savoir, au moment de l'acquisition, que le bien avait été illicitemente exporté.

2 — Pour déterminer si le possesseur a su ou aurait raisonnablement savoir que le bien culturel a été illicitemente exporté, il sera tenu compte des circonstances de l'acquisition, notamment du défaut du certificat d'exportation requis en vertu du droit de l'État requérant.

3 — Au lieu de l'indemnité et en accord avec l'État requérant, le possesseur qui doit retourner le bien culturel sur le territoire de cet État, peut décider:

- a) De rester propriétaire du bien; ou
- b) D'en transférer la propriété, à titre onéreux ou gratuit, à une personne de son choix résidant dans l'État requérant et présentant les garanties nécessaires.

4 — Les dépenses découlant du retour du bien culturel conformément au présent article incombent à l'État requérant, sans préjudice du droit de celui-ci de se faire rembourser les frais par toute autre personne.

5 — Le possesseur ne peut bénéficier d'un statut plus favorable que celui de la personne dont il a acquis le bien culturel par héritage ou autrement à titre gratuit.

Article 7

1 — Les dispositions du présent chapitre ne s'appliquent pas lorsque:

- a) L'exportation du bien culturel n'est plus illicite au moment où le retour est demandé; ou
- b) Le bien a été exporté du vivant de la personne qui l'a créé ou au cours d'une période de cinquante ans après le décès de cette personne.

2 — Nonobstant les dispositions de l'alinéa b) du paragraphe précédent, les dispositions du présent chapitre s'appliquent lorsque le bien culturel a été créé par un membre ou des membres d'une communauté autochtone ou tribale pour l'usage traditionnel ou rituel de cette communauté et que le bien doit être retourné à cette communauté.

CHAPITRE IV

Dispositions générales

Article 8

1 — Une demande fondée sur les chapitres II ou III peut être introduite devant les tribunaux ou toutes autres autorités compétentes de l'État contractant où se trouve le bien culturel, ainsi que devant les tribunaux ou autres autorités compétentes qui peuvent connaître du litige en vertu des règles en vigueur dans les États contractants.

2 — Les parties peuvent convenir de soumettre leur litige soit à un tribunal ou une autre autorité compétente, soit à l'arbitrage.

3 — Les mesures provisoires ou conservatoires prévues par la loi de l'État contractant où se trouve le bien peuvent être mises en oeuvre même si la demande au fond de restitution ou de retour du bien est portée devant les tribunaux ou toutes autres autorités compétentes d'un autre État contractant.

Article 9

1 — La présente Convention n'empêche pas un État contractant d'appliquer toutes règles plus favorables à la restitution ou au retour des biens culturels volés ou illicitement exportés que celles prévues par la présente Convention.

2 — Le présent article ne doit pas être interprété comme créant une obligation de reconnaître ou de donner force exécutoire à une décision d'un tribunal ou de toute autre autorité compétente d'un autre État contractant qui s'écarte des dispositions de la présente Convention.

Article 10

1 — Les dispositions du chapitre II s'appliquent à un bien culturel qui a été volé après l'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de l'État où la demande est introduite, sous réserve que:

- a) Le bien ait été volé sur le territoire d'un État contractant après l'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de cet État; ou

b) Le bien se trouve dans un État contractant après l'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de cet État.

2 — Les dispositions du chapitre III ne s'appliquent qu'à un bien culturel illicitement exporté après l'entrée en vigueur de la Convention à l'égard de l'État requérant ainsi que de l'État où la demande est introduite.

3 — La présente Convention ne légitime aucunement une opération illicite de quelque nature qu'elle soit qui a eu lieu avant l'entrée en vigueur de la présente Convention ou à laquelle l'application de celle-ci est exclue par les paragraphes 1 ou 2 du présent article, ni ne limite le droit d'un État ou d'une autre personne d'intenter, en dehors du cadre de la présente Convention, une action en restitution ou retour d'un bien culturel volé ou illicitement exporté avant l'entrée en vigueur de la présente Convention.

CHAPITRE V

Dispositions finales

Article 11

1 — La présente Convention sera ouverte à la signature à la séance de clôture de la Conférence diplomatique pour l'adoption du projet de Convention d'Unidroit sur le retour international des biens culturels volés ou illicitement exportés et restera ouverte à la signature de tous les États à Rome jusqu'au 30 juin 1996.

2 — La présente Convention est sujette à ratification, acceptation ou approbation par les États qui l'ont signée.

3 — La présente Convention sera ouverte à l'adhésion de tous les États qui ne sont pas signataires, à partir de la date à laquelle elle sera ouverte à la signature.

4 — La ratification, l'acceptation, l'approbation ou l'adhésion sont soumises au dépôt d'un instrument en bonne et due forme à cet effet auprès du dépositaire.

Article 12

1 — La présente Convention entre en vigueur le premier jour du sixième mois suivant la date du dépôt du cinquième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

2 — Pour tout État qui ratifie, accepte ou approuve la présente Convention ou y adhère après le dépôt du cinquième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, la Convention entre en vigueur à l'égard de cet État le premier jour du sixième mois suivant la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

Article 13

1 — La présente Convention ne déroge pas aux instruments internationaux par lesquels un État contractant est juridiquement lié et qui contiennent des dispositions sur les matières réglées par la présente Convention, à moins qu'une déclaration contraire ne soit faite par les États liés par de tels instruments.

2 — Tout État contractant pourra conclure avec un ou plusieurs États contractants des accords en vue de favoriser l'application de la présente Convention dans leurs rapports réciproques. Les États qui auront conclu de tels accords en transmettront une copie au dépositaire.

3 — Dans leurs relations mutuelles, les États contractants membres d'organisations d'intégration économique ou d'entités régionales peuvent déclarer qu'ils appliquent les règles internes de ces organisations ou entités et n'appliquent donc pas dans ces relations les dispositions de la présente Convention dont le champ d'application coïncide avec celui de ces règles.

Article 14

1 — Tout État contractant qui comprend deux ou plusieurs unités territoriales, qu'elles possèdent ou non systèmes de droit différents applicables dans les matières régies par la présente Convention, pourra, au moment de la signature ou du dépôt des instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, déclarer que la présente Convention s'appliquera à toutes ses unités territoriales ou seulement à l'une ou plusieurs d'entre elles et pourra à tous moment substituer à cette déclaration une nouvelle déclaration.

2 — Ces déclarations seront notifiées au dépositaire et désigneront expressément les unités territoriales auxquelles la Convention s'applique.

3 — Si, en vertu d'une déclaration faite conformément au présent article, la présente Convention s'applique à l'une ou plusieurs des unités territoriales d'un État contractant, mais non pas à toutes, la référence:

- a) Au territoire d'un État contractant à l'article premier vise le territoire d'une unité territoriale de cet État;
- b) Au tribunal ou à une autre autorité compétente de l'État contractant ou de l'État requis vise le tribunal ou l'autre autorité compétente d'une unité territoriale de cet État;
- c) À l'État contractant où se trouve le bien culturel au paragraphe 1 de l'article 8 vise l'unité territoriale de cet État où se trouve le bien;
- d) À la loi de l'État contractant où se trouve le bien au paragraphe 3 de l'article 8 vise la loi de l'unité territoriale de cet État où se trouve le bien; et
- e) À un État contractant à l'article 9 vise une unité territoriale de cet État.

4 — Si un État contractant ne fait pas de déclaration en vertu du paragraphe 1 du présent article, la présente Convention s'appliquera à l'ensemble du territoire de cet État.

Article 15

1 — Les déclarations faites en vertu de la présente Convention lors de la signature sont sujettes à confirmation lors de la ratification, de l'acceptation ou de l'approbation.

2 — Les déclarations, et la confirmation des déclarations, seront faites par écrit et formellement notifiées au dépositaire.

3 — Les déclarations prendront effet à la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de l'État déclarant. Cependant, les déclarations dont le dépositaire aura reçu notification formelle après cette date prendront effet le premier jour du sixième mois suivant la date de leur dépôt auprès du dépositaire.

4 — Tout État qui fait une déclaration en vertu de la présente Convention peut à tout moment la retirer par une notification formelle adressée par écrit au dépo-

sitaire. Ce retrait prendra effet le premier jour du sixième mois suivant la date de dépôt de la notification.

Article 16

1 — Tout État contractant devra, au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion, déclarer que les demandes de retour ou de restitution de biens culturels introduites par un État en vertu de l'article 8 peuvent lui être soumises selon une ou plusieurs des procédures suivantes:

- a) Directement auprès des tribunaux ou autres autorités compétentes de l'État déclarant;
- b) Par le biais d'une ou plusieurs autorités désignées par cet État pour recevoir de telles demandes et les transmettre aux tribunaux ou autres autorités compétentes de cet État;
- c) Par les voies diplomatiques ou consulaires.

2 — Tout État contractant peut également désigner les tribunaux ou autres autorités compétentes pour ordonner la restitution ou le retour des biens culturels conformément aux dispositions des chapitres II et III.

3 — Une déclaration faite en vertu des paragraphes 1 et 2 du présent article peut être modifiée à tout moment par une nouvelle déclaration.

4 — Les dispositions des paragraphes 1 à 3 du présent article ne dérogent pas aux dispositions des accords bilatéraux et multilatéraux d'entraide judiciaire dans le matières civiles et commerciales qui pourraient exister entre des États contractants.

Article 17

Tout État contractant, dans un délai de six mois suivant la date du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, remet au dépositaire une information écrite dans une des langues officielles de la Convention concernant la législation réglementant l'exportation de biens culturels. Cette information sera mise à jour périodiquement, s'il y a lieu.

Article 18

Aucune réserve n'est admise hormis celles qui sont expressément autorisées par la présente Convention.

Article 19

1 — La présente Convention peut être dénoncée par l'un quelconque des États parties à tout moment à compter de la date à laquelle elle entre en vigueur à l'égard de cet État par le dépôt d'un instrument à cet effet auprès du dépositaire.

2 — Une dénonciation prend effet le premier jour du sixième mois suivant la date du dépôt de l'instrument de dénonciation auprès du dépositaire. Lorsqu'une période plus longue pour la prise d'effet de la dénonciation est spécifiée dans l'instrument de dénonciation, celle-ci prend effet à l'expiration de la période en question après le dépôt de l'instrument de dénonciation auprès du dépositaire.

3 — Nonobstant une telle dénonciation, la présente Convention demeurera applicable à toute demande de restitution ou de retour d'un bien culturel introduite avant la date à laquelle cette dénonciation prend effet.

Article 20

Le Président de l'Institut international pour l'unification du droit privé (Unidroit) peut convoquer, périodiquement ou à la demande de cinq États contractants, un comité spécial afin d'examiner le fonctionnement pratique de la présente Convention.

Article 21

1 — La présente Convention sera déposée auprès du Gouvernement de la République italienne.

2 — Le Gouvernement de la République italienne:

- a) Informe tous les États qui ont signé la présente Convention ou qui y ont adhéré et le Président de l'Institut international pour l'unification du droit privé (Unidroit):
 - i) De toute signature nouvelle ou de tout dépôt d'instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion et de la date à laquelle cette signature ou ce dépôt sont intervenus;
 - ii) De toute déclaration, effectuée en vertu des dispositions de la présente Convention;
 - iii) Du retrait de toute déclaration;
 - iv) De la date d'entrée en vigueur de la présente Convention;
 - v) Des accords visés à l'article 13;
 - vi) Du dépôt de tout instrument de dénonciation de la présente Convention, ainsi que de la date à laquelle ce dépôt est intervenu et de la date à laquelle la dénonciation prend effet;
- b) Transmet des copies certifiées de la présente Convention à tous les États signataires et à tous les États qui y adhèrent, et au Président de l'Institut international pour l'unification du droit privé (Unidroit);
- c) Accomplit toute autre fonction qui incombe habituellement aux dépositaires.

En foi de quoi les plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

Fait à Rome, le vingt-quatre juin mil neuf cent quatre-vingtquinze, en un seul original, en langues anglaise et française, les deux textes faisant également foi.

ANNEXE

- a) Collections et spécimens rares de zoologie, de botanique, de minéralogie et d'anatomie; objets présentant un intérêt paléontologique.
- b) Les biens concernant l'histoire, y compris l'histoire des sciences et des techniques, l'histoire militaire et sociale ainsi que la vie des dirigeants, penseurs, savants et artistes nationaux, et les événements d'importance nationale.
- c) Le produit des fouilles archéologiques (régulières et clandestines) et des découvertes archéologiques.
- d) Les éléments provenant du démembrement de monuments artistiques ou historiques et des sites archéologiques.

e) Objets d'antiquité ayant plus de cent ans d'âge, tels qu'inscriptions, monnaies et sceaux gravés.

f) Le matériel ethnologique.

g) Les biens d'intérêt artistique tels que:

- i) Tableaux, peintures et dessins faits entièrement à la mains sur tout support et en toutes matières (à l'exclusion des dessins industriels et des articles manufacturés à la main);
- ii) Productions originales de l'art statuaire et de la sculpture, en toutes matières;
- iii) Gravures, estampes et lithographies originales;
- iv) Assemblages et montages artistiques originaux, en toutes matières.
- h) Manuscrits rares et incunables, livres, documents et publications anciens d'intérêt spécial (historique, artistique, scientifique, littéraire, etc.) isolés en collections.
- i) Timbres-poste, timbres fiscaux et analogues, isolés ou en collections.
- j) Archives, y compris les archives phonographiques, photographiques et cinématographiques.
- k) Objets d'ameublement ayant plus de cent ans d'âge et instruments de musique anciens.

CONVENÇÃO DO UNIDROIT SOBRE BENS CULTURAIS ROUBADOS OU ILICITAMENTE EXPORTADOS

Os Estados partes na presente Convenção:

Reunidos em Roma, entre 7 e 24 de Junho de 1995, a convite do Governo da República Italiana, para a realização de uma Conferência Diplomática destinada à aprovação do projecto de Convenção do Unidroit sobre o Retorno Internacional de Bens Culturais Roubados ou Illicitamente Exportados;

Convictos da importância fundamental de que se reveste a protecção do património cultural e das trocas culturais para a promoção do entendimento entre os povos, bem como a difusão da cultura para o bem-estar da humanidade e o progresso da civilização;

Profundamente preocupados com o tráfico ilícito de bens culturais e com os danos irreparáveis por este frequentemente causados aos próprios bens, ao património cultural das comunidades nacionais, tribais, autóctones ou outras e ao património comum de todos os povos, e lamentando em particular a pilhagem de sítios arqueológicos e a consequente perda de informações únicas de natureza arqueológica, histórica ou científica;

Empenhados em dar uma contribuição eficaz para a luta contra o tráfico ilícito de bens culturais, estabelecendo um conjunto de regras mínimas comuns de natureza jurídica destinadas a regular a restituição e o retorno de bens culturais entre os Estados Contratantes, com a finalidade de incentivar, no interesse geral, a preservação e a protecção do património cultural;

Salientando que o objectivo da presente Convenção é o de facilitar a restituição e o retorno de bens culturais e que o estabelecimento, em alguns Estados, dos mecanismos necessários para assegurar a realização desse objectivo, designada-

mente o pagamento de indemnizações, não implica que as mesmas medidas devam ser tomadas noutros Estados;

Afirmado que a aprovação da presente Convenção para o futuro não significa, de forma alguma, a aprovação ou legitimação de qualquer tráfico ilícito que tenha ocorrido anteriormente à sua entrada em vigor;

Conscientes de que a presente Convenção, não constituindo por si só uma solução para os problemas suscitados pelo tráfico ilícito, dá início, em todo o caso, a um processo que visa reforçar a cooperação internacional no domínio cultural e garantir um lugar próprio ao comércio lícito e aos acordos sobre trocas culturais celebrados entre os Estados;

Reconhecendo que a aplicação da presente Convenção deveria ser acompanhada por outras medidas capazes de assegurar a efectiva protecção dos bens culturais, nomeadamente a elaboração e utilização de registos, a protecção física dos sítios arqueológicos e a cooperação técnica;

Exprimindo o seu apreço pelo trabalho realizado por diversos organismos no domínio da protecção dos bens culturais, em especial a Convenção da UNESCO de 1970 relativa ao tráfico ilícito, e a elaboração de códigos de conduta ao nível do sector privado;

acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e definição

Artigo 1.º

A presente Convenção aplica-se aos pedidos de carácter internacional:

- a) Relativos à restituição de bens culturais roubados;
- b) Relativos ao retorno de bens culturais retirados do território de um Estado Contratante com violação do direito interno que, destinando-se a proteger o património cultural, regulamenta a respectiva exportação (adiante designados «bens culturais ilicitamente exportados»).

Artigo 2.º

Para os fins da presente Convenção, entende-se por «bens culturais» os bens que, por motivos religiosos ou profanos, possuem importante valor arqueológico, pré-histórico, histórico, literário, artístico ou científico e que integram uma das categorias enumeradas em anexo à presente Convenção.

CAPÍTULO II

Restituição de bens culturais roubados

Artigo 3.º

1 — O possuidor de um bem cultural roubado deve restituí-lo.

2 — Para os fins da presente Convenção, considera-se roubado qualquer bem cultural obtido através de esca-

vações ilícitas —ou, tratando-se de escavações lícitas, ilicitamente retido—, desde que assim o determine o direito do Estado onde as referidas escavações tiveram lugar.

3 — A acção de restituição deve ser proposta no prazo de três anos a contar do momento em que o autor teve conhecimento, quer do lugar onde se encontra o bem cultural, quer da identidade do seu possuidor, e, em qualquer caso, num prazo máximo de 50 anos a partir do momento do roubo.

4 — Todavia, a acção de restituição respeitante a um bem cultural que seja parte integrante de um monumento ou sítio arqueológico devidamente identificados, ou que pertença a uma colecção pública, está apenas subordinada ao prazo de prescrição de três anos a contar do momento em que o autor teve conhecimento do lugar onde se encontra o bem cultural e da identidade do possuidor.

5 — Não obstante o disposto no número anterior, qualquer Estado Contratante pode, mediante declaração, fixar um prazo de prescrição de 75 anos ou um prazo mais longo, segundo o seu direito interno. Prescreve igualmente num destes prazos a acção intentada noutro Estado Contratante com vista à restituição de um bem cultural retirado de um monumento, sítio arqueológico ou colecção pública, situados no Estado Contratante que formule tal declaração.

6 — A declaração referida no n.º 5 é feita no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou da adesão à mesma.

7 — Para os fins da presente Convenção, entende-se por «colecção pública» qualquer conjunto de bens culturais inventariados, ou identificados por qualquer outra forma, pertencente:

- a) A um Estado Contratante;
- b) A uma autarquia, regional ou local, de um Estado Contratante;
- c) A uma instituição religiosa situada num Estado Contratante;
- d) A uma instituição estabelecida num Estado Contratante com fins essencialmente culturais, pedagógicos ou científicos e aí reconhecida como sendo de interesse público.

8 — As acções intentadas com vista à restituição de um bem cultural sacro ou de um bem cultural que se revista de importância colectiva, pertencente a uma comunidade autóctone ou tribal de um Estado Contratante e por esta utilizado segundo as suas tradições ou os seus ritos, estão subordinadas ao prazo de prescrição previsto para as acções relativas às colecções públicas.

Artigo 4.º

1 — O possuidor de um bem cultural roubado e que o deva restituir tem direito, no momento da restituição, a uma indemnização equitativa, desde que não soubesse, ou não desse razoavelmente saber, que o bem era roubado e que prove ter agido com a diligência devida no momento da aquisição.

2 — Sem prejuízo do direito do possuidor à indemnização referido no n.º 1, devem ser envidados esforços para que a pessoa que lhe transmitiu o bem cultural, ou um anterior transmitente, pague a indemnização, desde que assim o determine o direito do Estado em que a acção é proposta.

3 — O pagamento, pelo autor da acção, da indemnização devida ao possuidor, nos casos em que tal for exigido, não prejudica o direito daquele de exigir de um terceiro o respectivo reembolso.

4 — Para determinar se o possuidor agiu com a diligência devida, serão consideradas todas as circunstâncias da aquisição, nomeadamente o título a que as partes nela intervieram, o preço, a consulta — pelo possuidor — de registos, normalmente acessíveis, relativos aos bens culturais roubados, ou de quaisquer outras informações e documentos que tivesse podido razoavelmente obter, a consulta de organismos aos quais pudesse ter acesso, ou qualquer outra iniciativa que uma pessoa razoável tivesse levado a cabo em circunstâncias idênticas.

5 — O possuidor de um bem cultural não pode beneficiar de um estatuto mais favorável do que o da pessoa de quem o adquiriu por herança ou por qualquer outro título gratuito.

CAPÍTULO III

Retorno de bens culturais ilicitamente exportados

Artigo 5.º

1 — Um Estado Contratante pode pedir a um tribunal ou a outra autoridade competente de outro Estado Contratante que ordene o retorno de um bem cultural ilicitamente exportado do seu território.

2 — Considera-se objecto de exportação ilícita o bem cultural que, tendo sido temporariamente exportado do território do Estado requerente, nomeadamente para fins de exposição, investigação ou restauração, mediante autorização emitida nos termos do direito interno que, destinando-se a assegurar a protecção do património cultural, regulamenta tal exportação, não foi devolvido em conformidade com aquela autorização.

3 — O tribunal ou outra autoridade competente do Estado requerido deve ordenar o retorno do bem cultural, logo que o Estado requerente determine que a sua exportação lesa significativamente um dos seguintes interesses:

- a) A conservação material do bem ou do contexto em que está inserido;
- b) A integridade de um bem complexo;
- c) A preservação da informação relativa ao bem, designadamente de natureza científica ou histórica;
- d) A utilização do bem por uma comunidade autóctone ou tribal, segundo as suas tradições e os seus ritos;

ou que o referido bem reveste uma importância cultural significativa para esse Estado.

4 — Qualquer pedido deduzido nos termos do n.º 1 do presente artigo deve ser acompanhado de todas as informações, de facto ou de direito, que possibilitem ao tribunal ou à autoridade competente do Estado requerido determinar se estão preenchidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 3.

5 — Os pedidos de retorno devem ser apresentados no prazo de três anos a contar do momento em que o Estado requerente teve conhecimento do local em que se encontra o bem cultural e da identidade do seu possuidor e, em qualquer caso, num prazo máximo de 50 anos a contar da data da exportação, ou da data em que o bem deveria ter regressado por força da autorização prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 6.º

1 — O possuidor de um bem cultural que o tenha adquirido após exportação ilícita tem direito, no momento do retorno, ao pagamento de uma indemnização equitativa pelo Estado requerente, desde que, no momento da aquisição, não soubesse ou não devesse razoavelmente saber que o bem havia sido ilicitamente exportado.

2 — Para determinar se o possuidor soube, ou se razoavelmente deveria ter sabido, que o bem cultural havia sido ilicitamente exportado, serão consideradas todas as circunstâncias da aquisição, designadamente a eventual falta do certificado de exportação exigido pelo direito do Estado requerente.

3 — O possuidor obrigado a devolver o bem cultural ao Estado requerente pode, em vez da indemnização e de acordo com o Estado requerente:

- a) Manter a propriedade do bem; ou
- b) Transferir a propriedade do bem, a título oneroso ou gratuito, para uma pessoa por si designada que resida no Estado requerente e que preste as garantias julgadas necessárias.

4 — As despesas ocasionadas pelo retorno do bem cultural, nos termos do presente artigo, constituem encargo do Estado requerente, sem prejuízo do direito deste último de obter de terceiro o respectivo reembolso.

5 — O possuidor de um bem cultural não pode beneficiar de um estatuto mais favorável do que o da pessoa de quem o adquiriu por herança ou por qualquer outro título gratuito.

Artigo 7.º

1 — As disposições do presente capítulo não se aplicam quando:

- a) A exportação do bem cultural já deixou de ser ilícita no momento em que o retorno é pedido; ou
- b) O bem foi exportado em vida da pessoa que o criou ou no decurso de um período de 50 anos após a sua morte.

2 — Não obstante o disposto na alínea b) do número anterior, as regras do presente capítulo aplicam-se quando o bem cultural haja sido criado por um membro ou membros de uma comunidade autóctone ou tribal a fim de ser utilizado segundo as suas tradições e os seus ritos e deva ser devolvido à mesma comunidade.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 8.º

1 — O pedido fundado nas disposições dos capítulos II e III pode ser deduzido perante um tribunal ou outra autoridade competente do Estado Contratante onde se encontra o bem cultural, ou perante um tribunal ou outra autoridade com competência para conhecer do litígio por força das normas em vigor nos Estados Contratantes.

2 — As Partes podem convencionar submeter o litígio quer a um tribunal ou outra autoridade competente, quer à arbitragem.

3 — Podem ser aplicadas as medidas provisórias ou cautelares previstas pelo direito do Estado Contratante onde se encontra o bem cultural, ainda que o pedido de restituição ou de retorno seja deduzido perante um tribunal ou outra autoridade competente de outro Estado Contratante.

Artigo 9.º

1 — Nenhuma disposição da presente Convenção prejudica a aplicação por um Estado Contratante de outras disposições mais favoráveis em matéria de restituição ou de retorno de bens culturais roubados ou ilicitamente exportados.

2 — O disposto no presente artigo não deve ser interpretado de forma a criar uma obrigação de reconhecer ou de conferir força executária a uma decisão, proferida por um tribunal ou por outra autoridade competente de outro Estado Contratante, que não esteja em conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo 10.º

1 — As disposições do capítulo II aplicam-se a um bem cultural roubado após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado requerido, desde que:

- a) O bem tenha sido roubado no território de um Estado Contratante após a entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado; ou
- b) O bem se encontre no território de um Estado Contratante após a entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado.

2 — As disposições do capítulo III apenas se aplicam a um bem cultural ilicitamente exportado após a entrada em vigor da presente Convenção, quer para o Estado que formula o pedido, quer para o Estado requerido.

3 — A Convenção não legitima, de modo algum, qualquer acto ilícito, independentemente da sua natureza, que tenha ocorrido anteriormente à sua entrada em vigor ou à qual ela não seja aplicável, por força dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, nem limita o direito de um Estado, ou de outra pessoa, a formular um pedido, fora do âmbito da Convenção, relativo à restituição ou ao retorno de um bem cultural roubado ou ilicitamente exportado anteriormente à entrada em vigor da presente Convenção.

CAPÍTULO V Disposições finais

Artigo 11.º

1 — A presente Convenção está aberta à assinatura na sessão de encerramento da Conferência Diplomática convocada para a aprovação do projecto de Convenção do Unidroit sobre o retorno internacional de bens culturais roubados ou ilicitamente exportados, continuando aberta à assinatura dos Estados até 30 de Junho de 1996, em Roma.

2 — A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados que a hajam assinado.

3 — A presente Convenção está aberta à adesão dos Estados não signatários a partir da data em que esteja aberta à assinatura.

4 — A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão far-se-á pelo depósito, junto do depositário, de um instrumento que revista a devida forma para este efeito.

Artigo 12.º

1 — A presente Convenção entra em vigor no 1.º dia do 6.º mês após a data do depósito do 5.º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

2 — Para cada um dos Estados que ratificarem, aceitarem ou aprovarem a presente Convenção ou que a ela aderirem após a data do depósito do 5.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 1.º dia do 6.º mês após a data do depósito, por parte desse Estado, do respectivo instrumento.

Artigo 13.º

1 — A presente Convenção não derroga os instrumentos internacionais que vinculem um Estado Contratante e que contenham disposições respeitantes às matérias por ela reguladas, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados por tais instrumentos.

2 — Qualquer Estado Contratante pode celebrar, com um ou vários Estados Contratantes, acordos tendentes a facilitar a aplicação da presente Convenção nas suas relações mútuas. Os Estados que assim procederem devem enviar cópia do referido acordo ao depositário.

3 — Os Estados Contratantes que sejam membros de organizações de integração económica ou de entidades regionais podem declarar que aplicam, nas suas relações mútuas, as normas internas que regem essas organizações ou entidades e que não aplicam, por conseguinte, as disposições da presente Convenção cujo âmbito de aplicação seja coincidente com o dessas normas.

Artigo 14.º

1 — Qualquer Estado Contratante composto por duas ou mais unidades territoriais, quer possuam ou não diferentes sistemas jurídicos aplicáveis às matérias reguladas pela presente Convenção, pode, mediante declaração feita no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, tornar extensiva a aplicação da presente Convenção a todas ou só a uma ou a algumas unidades territoriais e pode, em qualquer momento, substituir aquela declaração por outra.

2 — O depositário é notificado de tais declarações, que devem designar, expressamente, as unidades territoriais às quais se aplica a presente Convenção.

3 — Se, por força de uma declaração emitida nos termos deste artigo, a aplicação da presente Convenção for extensiva a uma ou a algumas unidades territoriais de um Estado Contratante, mas não a todas, a referência:

- a) Ao território de um Estado Contratante, constante do artigo 1.º, tem em vista o território de uma unidade territorial desse Estado;
- b) Ao tribunal ou a outra autoridade competente do Estado Contratante ou do Estado requerido tem em vista as mesmas autoridades de uma unidade territorial desse Estado;
- c) Ao Estado Contratante onde se encontra o bem cultural, constante do n.º 1 do artigo 8.º, tem em vista a unidade territorial desse Estado onde o bem se encontrar;
- d) À lei do Estado Contratante onde se encontra o bem cultural, constante do n.º 3 do artigo 8.º, tem em vista a lei da unidade territorial desse Estado onde o bem se encontrar;

e) A um Estado Contratante, constante do artigo 9.º, tem em vista uma unidade territorial desse Estado.

4 — Se um Estado Contratante não emitir a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo, a Convenção aplicar-se-á a todo o seu território.

Artigo 15.º

1 — Uma declaração emitida nos termos da presente Convenção, quando da assinatura, deve ser confirmada no momento da ratificação, da aceitação ou da aprovação.

2 — As declarações e as respectivas confirmações são emitidas por escrito e formalmente notificadas ao depositário.

3 — As declarações produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção para o Estado declarante. No entanto, uma declaração cuja notificação formal tenha sido recebida pelo depositário ulteriormente produz efeitos no 1.º dia do 6.º mês após a data do respectivo depósito.

4 — Qualquer Estado que tenha emitido uma declaração nos termos da presente Convenção pode, em qualquer momento, retirá-la mediante notificação formal dirigida por escrito ao depositário. A notificação produz efeitos a partir do 1.º dia do 6.º mês seguinte à data do respectivo depósito.

Artigo 16.º

1 — Os Estados Contratantes devem declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da adesão, que os pedidos de restituição ou de retorno de bens culturais, formulados por um Estado nos termos do artigo 8.º, lhes podem ser apresentados segundo um ou vários dos seguintes procedimentos:

- a) Directamente, a um tribunal ou outra autoridade competente do Estado declarante;
- b) Por intermédio de uma ou de várias autoridades designadas por esse Estado para receber e transmitir tais pedidos aos tribunais ou a outras autoridades competentes desse Estado;
- c) Por via diplomática ou consular.

2 — Os Estados Contratantes podem, igualmente, designar os tribunais ou outras autoridades com competência para ordenar a restituição ou o retorno de bens culturais, nos termos do disposto nos capítulos II e III.

3 — Uma declaração emitida nos termos dos n.os 1 e 2 do presente artigo pode, em qualquer momento, ser modificada por uma nova declaração.

4 — O disposto nos n.os 1 a 3 do presente artigo não derroga o disposto nos acordos bilaterais e multilaterais de auxílio judiciário em matéria civil e comercial que porventura vigorem entre os Estados Contratantes.

Artigo 17.º

Os Estados Contratantes devem, no prazo de seis meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, enviar ao depositário uma informação escrita sobre a legislação

relativa à exportação de bens culturais, redigida numa das línguas oficiais da Convenção. Essa informação será periodicamente actualizada, se for caso disso.

Artigo 18.º

Não é admitida qualquer outra reserva, para além das que são expressamente autorizadas pela presente Convenção.

Artigo 19.º

1 — A presente Convenção pode, em qualquer momento, ser denunciada por um Estado Parte, a partir da data da sua entrada em vigor para esse Estado, mediante o depósito do respectivo instrumento junto do depositário.

2 — A denúncia produz efeitos no 1.º dia do 6.º mês subsequente à data do depósito do respectivo instrumento junto do depositário. Quando o instrumento de denúncia especificar um período mais longo para a sua eficácia, esta ocorrerá no termo do período fixado, após o depósito do referido instrumento.

3 — Não obstante a denúncia, a presente Convenção continua a ser aplicável a todos os pedidos de restituição ou de retorno de um bem cultural que tenham sido formulados antes da data em que o respectivo instrumento produzir efeito.

Artigo 20.º

O Presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (Unidroit) pode convocar, periodicamente ou a pedido de cinco Estados Contratantes, uma comissão especial para analisar a aplicação da presente Convenção.

Artigo 21.º

1 — A presente Convenção será depositada junto do Governo da República Italiana.

2 — O Governo da República Italiana:

- a) Informa todos os Estados signatários da presente Convenção ou que a ela aderirem, bem como o Presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (Unidroit):

- i) Das novas assinaturas ou do depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação e de adesão, bem como das respectivas datas;
- ii) Das declarações emitidas nos termos da presente Convenção;
- iii) Da retirada de tais declarações;
- iv) Da data de entrada em vigor da presente Convenção;
- v) Dos acordos previstos no artigo 13.º;
- vi) Do depósito dos instrumentos de denúncia da presente Convenção, bem como da data do depósito e da data em que a denúncia produz efeitos;

- b) Envia cópia autenticada da presente Convenção a cada um dos Estados signatários e aos Estados que a ela aderirem, bem como ao Presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (Unidroit);

c) Desempenha quaisquer outras funções que habitualmente incumbem ao depositário.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Roma, aos 24 dias do mês de Junho de 1995, num exemplar único, nas línguas francesa e inglesa, cujos textos fazem igualmente fé.

ANEXO

- a) Colecções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia; objectos de interesse paleontológico.
- b) Bens relacionados com a história, incluindo a história das ciências e das técnicas, a história militar e social, e com a vida dos governantes, pensadores, sábios e artistas nacionais ou ainda com os acontecimentos de importância nacional.
- c) O produto de escavações (tanto as autorizadas como as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas.
- d) Os elementos provenientes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico.

e) Antiguidades que tenham mais de 100 anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados.

f) Material etnológico.

g) Bens de interesse artístico, tais como:

- i) Quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão, sobre qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufacturados decorados à mão);
- ii) Produções originais de estatuária e de escultura em qualquer material;
- iii) Gravuras, estampas e litografias originais;
- iv) Conjuntos e montagens artísticas originais, em qualquer material.
- h) Manuscritos raros e incunábulos, livros, documentos e publicações antigas de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário, etc.), separados ou em colecções.
- i) Selos de correio, selos fiscais e análogos, separados ou em colecções.
- j) Arquivos, incluindo os fonográficos, fotográficos e cinematográficos.
- k) Objectos de mobiliário que tenham mais de 100 anos e instrumentos de música antigos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

240\$00 — € 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre @ incm.pt Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NÚMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas do Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29